



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10640/002.853/91-60

SBCSM

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.732

Recurso nº: 74.516 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: THEREZA CRISTINA GONÇALVES

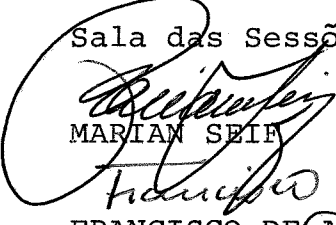
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrença e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZA CRISTINA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

DA FAZENDA

NACIONAL

21 MAI 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEFER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640/002.853/91-60****RECURSO Nº:** 74.516**ACORDÃO Nº:** 101-84.732**RECORRENTE:** THEREZA CRISTINA GONÇALVES.R E L A T Ó R I O

✓ Em decorrência da ação fiscal instaurada contra 'CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, teve a socia THEREZA CRISTINA GONÇALVES, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1989, a título de lucros automaticamente distribuídos, o valor de Cz\$ 1.282.095,86 (padrão monetário então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 16/12/91, e respeitou o percentual de 40% correspondentes a participação da referida socia no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 167.110,14, aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

Pela decisão nº 10640.386/92, proferida às fls. 50/51, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se o que foi decidido no processo matriz em razão da íntima relação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/002.853/91-60

Acórdão nº 101-84.732

causa e efeito.

Inconformada com essa decisão ingressou a interessada com o recurso de fls. 54/55, no qual se reporta às razões apresentadas no processo matriz, anexadas em xerocópia.

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/002.853/91-60
Acórdão nº 101-84.732

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado ' se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 103.597), tendo Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-84.652 de 26.01.93, negado provimento ao recurso da empresa.

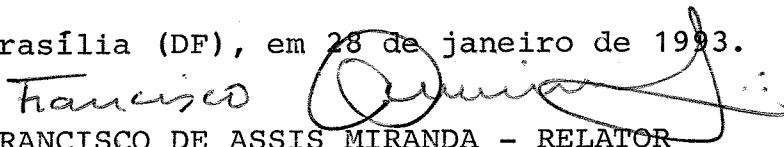
Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR